



Número: **0005609-47.2020.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **17/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSIMERE BERNARDINO MARQUES (AUTOR)</b>	<b>JULIANA SYNARA ROSENDO FEITOSA (ADVOGADO(A))</b> <b>THIAGO SOUSA DA MATA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (Réu)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))</b> <b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11791 6152	21/10/2022 09:47	<a href="#"><u>2772122_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01(1)</u></a>	Outros (Documento)



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE**

**PROCESSO: 00056094720208172480**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSIMERE BERNARDINO MARQUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

#### AUSÊNCIA DE COBERTURA

#### DA CONCAUSA - QUEDA DE VEICULO IMÓVEL

Ponto de fundamental relevância dentro da apuração do nexo de causalidade é a identificação da possível existência de mera *concausa* para o sinistro, hipótese que não haverá a responsabilidade de se pagar o seguro DPVAT.

No caso em comento, a parte autora alega no boletim de ocorrência que o cadarço engatou na roda traseira, momento em que caíram da moto:

#### Complemento / Observação

O NOTICIANTE COMPARCEU NESTA DELEGACIA INFORMANDO QUE NA DATA ACIMA ESTAVA EM VIA PÚBLICA, TRANSITANDO NA MOTOCICLETA MENCIONADA, CONDUZIDA POR EZEQUIEL BRITO, QUANDO O CONDUTOR DO VEÍCULO PERDEU O CONTROLE DA MOTO, APÓS O CADARÇO DO SAPATO DA VITIMA ENGANCHAR NA RODA TRASEIRA, CAIRAM AO CHÃO, NA OCASIÃO A VITIMA JOSIMERE QUEBROU O PULSO DIREITO, FOI CONDUZIDA PRA O HOSPITAL SÃO GABRIEL, ONDE PASSOU POR CIRURGIA.NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO.



Resta demonstrada a ausência de nexo causal entre a invalidez e um acidente de trânsito, valendo ressaltar que o veículo não foi a causa do acidente.

A sustentação das razões de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça apontam linear lógica:

*"(...) Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74, ainda que seja dispensado o "trânsito" do veículo.*

*Ou seja, tal como asseverado por Ricardo Bechara Santos, "o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente" (Direito de Seguro no Cotidiano . Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 564).*

*3.2. Com efeito, a celeuma se resolve no âmbito da causalidade, a qual deve ser aferida segundo as regras do direito civil comum.*

*Nesse passo, segundo a teoria da causalidade adequada, examina-se a adequação da ação em razão da possibilidade e da probabilidade de determinado resultado ocorrer, o que vale dizer que a ação supostamente indicada como causa deve ser idônea à produção do resultado.*

*No particular, confira-se o magistério especializado quanto ao tema da causalidade na responsabilidade civil:*

*De acordo com esta teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano. Assim, diante de uma pluralidade de concausas, indaga-se qual delas, em tese, poderia ser considerada apta a causar o resultado ("domínio do saber ontológico"). Respondida esta primeira pergunta, questiona-se se essa causa, capaz de causar o dano, é também hábil segundo as leis naturais ("domínio do saber gnomológico") (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema da causalidade na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 65).*

*3.3 No caso concreto, tem-se que o inerte veículo automotor de onde caíra o autor somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente, tal como não se pode indicar um edifício como causa dos danos sofridos por alguém que dele venha a cair. (...)"*

Desta forma o Superior Tribunal de Justiça, concluiu o julgado com a seguinte Ementa:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.**

**1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.**

**2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.**

**3. Recurso especial não-providos.**

**(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.100 - MS (2010/0044470-9). Min. LUIS FELIPE SALOMÃO.**  
**Publicado no DJE de 18/02/2011)**

Portanto, resta provado que a queda do veículo não é causa para o pagamento de indenização do seguro DPVAT, cabendo a total improcedência da demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.



## DO PAGAMENTO PROPORCIONAL A INVALIDEZ

### LAUDO INCONCLUSIVO PARA OS FINS DA APLICAÇÃO DA TABELA DE ANEXA A LEI 6.194/74.

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo a complementação da indenização do Seguro DPVAT, impugnado o resultado da perícia realizada no momento da regulação administrativa.

Importante frisar que todas a perícias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Trecho do laudo:

Segmento Anatómico	Marque aqui o percentual
1 <sup>a</sup> Lesão <i>fratura rádio distal</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2 <sup>a</sup> Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. expert, verifica-se que o referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não enquadra corretamente a invalidez apurada.

Na hipótese, o perito não elucida, o enquadramento da invalidez conforme disposto na tabela, indicando o nome do osso fraturado e não o seguimento corporal acometido.

Vale observar, que, a fratura do radio distal (região do punho), pode levar a limitações na função do punho.

Abaixo, tabela para visualização dos seguimentos conforme previsto na lei:

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					

Percebe-se, portanto, que a invalidez, deve ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Dessa forma, requer, seja considerado o enquadramento da invalidez para o punho.

Caso assim não entenda, requer a intimação do ilustre expert a fim de refazer o laudo apontado a invalidez conforme previsão da tabela.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
CARUARU, 20 de outubro de 2022.  
**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/10/2022 09:47:48  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102109474804800000115261312>  
Número do documento: 22102109474804800000115261312

Num. 117916152 - Pág. 3